



Dissonância

revista de teoria crítica

ISSN: 2594-5025

Instituto de Filosofia e Ciências Humanas

Universidade Estadual de Campinas

www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/teoriacritica

Título	Desobediência como obrigação
Autor/a	Hélio Ricardo Alves
Tradutor/a	
Fonte	<i>Dissonância: Revista de Teoria Crítica</i> , v.3 n.1, Dossiê Desobediência civil, 1º semestre de 2019, pp. 329-336.
Link	https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/teoriacritica/workflow/index/4008

Formato de citação sugerido:

ALVES, Hélio Ricardo. “Desobediência como obrigação”. *Dissonância: Revista de Teoria Crítica*, v.3 n.1, 1º semestre de 2019, pp. 329-336.

DESOBEDIÊNCIA COMO OBRIGAÇÃO

Hélio Ricardo Alves¹

Resenha de *A Duty to Resist: when civil disobedience should be uncivil*, de Candice Delmas (New York, Oxford University Press, 2018).

Não seria exagero afirmar que os debates acadêmicos em torno do tema da desobediência civil passam por uma espécie de renascimento dentro da filosofia política. Autores como William Scheuerman, Kimberley Brownlee, Jason Hill, Maeve Cooke e Robin Celikates, entre outros, vem imprimindo grande vigor a uma discussão que parecia ter assumido uma formulação definitiva a partir da contribuição apresentada por John Rawls em *Uma Teoria da Justiça*. Com efeito, depois de grandes embates teóricos nos anos 60 e 70 do século passado na academia americana, fomentados sobretudo pelos movimentos dos direitos civis e em oposição à guerra do Vietnã, as características apontadas na definição liberal da desobediência justificada receberam aceitação majoritária no debate filosófico, ainda que não fossem inteiramente consensuais. Os debates recentes,

¹ Professor do Departamento de Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. E-Mail: helio.alves@ufrgs.br.

porém, procuram colocar em xeque essa recepção da definição rawlsiana de desobediência civil na teoria política, seja a partir do questionamento sobre a pertinência dos elementos definidores apresentados no argumento de Rawls, seja mostrando que parte importante dos movimentos políticos que se utilizam da desobediência legal como estratégia não estariam representados por aquela definição.

Nesse processo de renovação do debate, a contribuição da filósofa Candice Delmas merece destaque especial. Professora da Northeastern University, em Boston, a francesa Delmas tem participado desse movimento com uma série de artigos publicados em revistas como *Analysis*, *Social Theory and Practice* e *Law and Philosophy*. Em seu livro recém publicado, que reúne e desenvolve muitos dos argumentos já apresentados em publicações anteriores, Delmas oferece uma nova leitura que, ao mesmo tempo em que se incorpora ao intenso debate em curso, apresenta uma contribuição original tanto em relação às concepções “clássicas” da desobediência civil quanto em relação às novas abordagens surgidas em anos recentes.

Em seu livro, Delmas desenvolve três pontos fundamentais para as controvérsias atuais acerca da desobediência justificada. Em primeiro lugar, a autora questiona os limites da definição liberal da desobediência civil, que acaba por excluir uma série de movimentos de protesto importantes ocorridos nos últimos anos, como as denúncias de Edward Snowden ou as ações do grupo Pussy Riot, do conjunto de atos de desobediência à lei que podem ser moralmente justificados. Em segundo lugar, Delmas argumenta favoravelmente à necessi-

dade de incorporar no debate sobre a desobediência justificada aquilo que poderia ser denominado de “desobediência incivil”, ou seja, atos que afrontam algumas das características da definição padrão da teoria liberal da desobediência civil. Por fim, e talvez essa seja a contribuição mais original de seu trabalho, a autora discute a relação entre a desobediência civil e aquilo que poderia ser entendido como seu reverso, os fundamentos morais que se destinam a sustentar a obrigação política. Discuto a seguir essas três contribuições do livro de Candice Delmas.

A “definição padrão” da desobediência civil, entendida aqui como aquela estabelecida por John Rawls em *Uma Teoria da Justiça*, nunca foi consensual, apesar de ter se tornado a definição corrente no debate. Em seu livro, Rawls define a desobediência civil como “um ato político público, não-violento e consciente contra a lei, realizado com o fim de provocar uma mudança nas leis ou nas políticas do governo”.² Já nos anos 60 e 70 do século passado, autores como Howard Zinn, Peter Singer e John Morreall questionaram, por exemplo, o lugar reservado por Rawls à não-violência. Mais do que isso, muitos já haviam apontado, e Delmas retoma esse argumento, que a definição restrita de Rawls sequer abarcaria os movimentos tradicionalmente apresentados como os grandes exemplos históricos da desobediência civil, como os casos de Henry David Thoreau, o movimento pelos direitos civis dirigidos por Martin Luther King, Jr. e a resistência à dominação inglesa na Índia de

² RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Trad. J. Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008 [1971]: 453.

Mahatma Gandhi. Segundo Delmas, a julgar pela definição rawlsiana, “poucas ações de desobediência, hoje e historicamente, preencheriam esses requisitos” (2018: 8).

Frente a esse problema, duas respostas poderiam ser dadas. A primeira consistiria em redefinir parcialmente o conceito de desobediência civil, alargando seu escopo e incluindo ações como as citadas. Embora essa concepção “inclusiva” seja o caminho seguido por autoras como Kimberley Brownlee e Robin Celikates, Delmas a critica por “alargar o conceito de desobediência civil além do reconhecimento e falhar em levar em consideração o desvio deliberado, por parte dos ativistas, do modelo padrão da desobediência civil” (2018: 23). Segundo Delmas, o fato do conceito tradicional de desobediência civil não abarcar todos os movimentos de protestos que utilizam a estratégia da desobediência legal seria um problema teórico se, e somente se, esses protestos necessariamente tivessem como objetivo serem definidos através desse conceito. Mas, argumenta Delmas, é possível manter a integridade do conceito de desobediência civil e reconhecer movimentos políticos que, inclusive por decisão dos próprios membros desses movimentos, não se enquadram nesses termos. Para a autora, a abordagem correta desses movimentos precisaria lidar não apenas com o formato “civil” da desobediência – seja no conceito rawlsiano, seja em sua versão “inclusiva” – mas todas as formas de rompimento com a lei que tenham como objetivo resistir a injustiças, aquilo que ela denomina como “desobediência baseada em princípios” (*principled disobedience*), e da qual a desobediência civil seria apenas uma de suas formas.

Ao desenvolver essa concepção de “desobediência baseada em princípios”, Delmas nos oferece sua segunda grande contribuição ao tema da desobediência civil, a saber, a leitura de que não apenas a desobediência civil, mesmo que eventualmente ampliada, se constitui em um ato moralmente defensável de ação política, mas que também atos “incivis” podem ser defendidos. Cabe notar aqui que a abordagem tradicional da desobediência civil dá à “civildade” um lugar central para que os atos de desobediência legal possam ser justificados moralmente. O propósito da desobediência civil seria emitir à sociedade um “chamado à razão”, procurando retomar um padrão de justiça subjacente a essa mesma sociedade, e não, por exemplo, alterar de forma drástica ou revolucionária as bases sociais. A “civildade” dos atos de desobediência legal permitiria, então, a manutenção das relações entre os indivíduos que participam desses atos e o restante da sociedade, sendo a continuidade dessas relações fundamental para que os objetivos do movimento fossem alcançados para além dos atos em si. A civildade é sustentada, por exemplo, quando os atos de desobediência deixam de prejudicar outros indivíduos que não fazem parte do protesto, ou quando as ações são executadas de forma pública. A publicidade e a não-violência permitiriam que, atendidas as demandas que causaram o movimento político em questão, a sociedade retomasse seu curso sem maiores sequelas. Além disso, apenas com a publicidade é que o diálogo com os concidadãos, essencial para os objetivos da desobediência civil, poderia ser alcançado.

Em seu livro, Delmas não defende a inexistência de restrições a atos de desobediência justificados. Com efeito, ela sustenta que, quando possível, os ativistas devem buscar o curso de ação menos danoso à sua disposição. Ainda assim, segundo a autora, o repertório de protestos incluiria uma série de atos que possuem grande potencial de causar algum tipo de “dano”, como o vazamento de informações sigilosas ou protestos políticos violentos, atos esses que Delmas entende como “incivis” e que poderiam também ser moralmente justificados.

Um exemplo particularmente importante é o tratamento dado por Delmas à preocupação das teorias da desobediência civil acerca dos perigos que uma desobediência incivil acarretaria à “amizade cívica”, elemento fundamental para a continuidade da sociedade como empreendimento cooperativo. Segundo Delmas, porém, em situações de profunda injustiça, a “amizade cívica” pode significar, na melhor das hipóteses, apenas hipocrisia, e ainda que tais laços sejam reais para a maioria dos membros dessa sociedade, seriam apenas uma ilusão, ou um véu que oculta a injustiça, para minorias oprimidas. Atos incivis que afrontem tal ilusão serviriam, assim, para “forçar a comunidade a confrontar a desconexão entre sua realidade seus ideais professados” (Delmas 2018: 64).

Mas a terceira, e mais inovadora, das propostas de Delmas nessa obra reside em conectar a teoria da desobediência civil com as teorias da obrigação política. Sem dúvida, embora seja quase natural pensar a desobediência civil como a contraparte das teorias da obrigação política, raramente os dois temas aparecem conectados na literatura especializada. Trabalhos

fundamentais que abordam o tema da obrigação política, como os de John Simmons, George Klosko, Margareth Gilbert ou Christopher Wellman não discutem a desobediência legal como uma contrapartida da obrigação moral devida às leis, ainda que entendam a obrigação política como uma obrigação *prima facie*, eventualmente suplantada por outros princípios morais. Caso se limitasse simplesmente a abordar a desobediência legal a partir da ruptura com um princípio moral que indica a obediência a essas mesmas leis, Delmas já trataria portanto de um tema raramente debatido, mas a originalidade da autora nesse ponto não reside apenas em discutir conjuntamente esses dois temas mas, indo além, ela interpreta a “desobediência baseada em princípios” como parte integrante das obrigações políticas. Tal abordagem é bastante ousada, dado que, nessa interpretação, os mesmos fundamentos morais capazes de sustentar a obediência à lei também sustentariam a “desobediência baseada em princípios”, tanto nos formatos civil quanto incivil. Em outras palavras, eles apresentariam aos cidadãos a obrigação moral não apenas de defender as leis que refletem esses padrões de justiça, mas também a obrigação de desobedecer a leis que os descumprem como um método efetivo de impedir que a sociedade se afaste das concepções de justiça compartilhadas que fundamentam essas instituições.

Para demonstrar seu ponto, Delmas estuda minuciosamente quatro das principais teorias sobre a obrigação política – dever natural, equidade, samaritanismo e teorias associativas – concluindo que tais teorias não apenas justificam um dever de obedecer às leis mas também um dever de desobedecê-las para

fazer frente a injustiças. Cabe notar aqui que o cuidadoso escrutínio da autora não inclui todas as teorias da obrigação política, mas apenas aquelas que se fundamentam em deveres morais relativos aos demais participantes da sociedade, caso das teorias associativas, equidade e samaritanismo, além daquela que invoca a justiça das instituições como base para um dever natural. Teorias que tratam a obrigação política primordialmente como uma relação entre o indivíduo e as instituições políticas, como o princípio da gratidão ou a teoria do consentimento, não se enquadram na teoria de Delmas, como ela mesma nota em relação à primeira (2018: 11).

Em tempos em que a democracia liberal é questionada em sua capacidade de resolver de forma pacífica os conflitos sociais, em que movimentos sociais e de protesto tem eclodido de formas muitas vezes violentas e em que a resposta do Estado também se mostra violenta, o livro de Candice Delmas oferece um novo caminho para interpretar esses fenômenos, permitindo uma leitura renovada das tensões permanentes entre as instituições políticas estabelecidas e as demandas por uma sociedade mais justa.

Recebido em 07/08/2019, aprovado em 28/11/2019 e publicado em 29/01/2020.